



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501933-42.2024.8.26.0567, da Comarca de Votorantim, em que é apelante EDSON DEL VALLE BARBOSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.347.

Apelante: Edson Del Valle Barbosa.

Apelado: Ministério Público.

Apelação. Sentença que condenou o réu pelo crime de furto. Recurso da defesa. 1. Quadro probatório suficiente para evidenciar a responsabilidade penal do acusado. Autoria e materialidade demonstradas. 2. Não incidência do princípio da insignificância. 4. Crime que se consumou. Apelante que chegou a ter a posse do bem, ainda que por breve tempo. 5. Sanção que comporta redução. Reconhecimento da circunstância atenuante da confissão. 6. Reincidência maus antecedentes que justificam o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, sem substituição por penas restritivas de direitos ou concessão do sursis. 7. Gratuidade da justiça a ser pedida no juízo da execução. Apelo parcialmente provido.

1. A sentença (fls. 221/229), cujo relatório se adota, julgou procedente a ação, para condenar **EDSON DEL VALLE BARBOSA** às penas de 2 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 22 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, como incurso no artigos 155, “caput”, c.c. 61, “caput”, I, ambos do Código Penal.

A defesa colima a absolvição, mercê da atipicidade em razão do princípio da insignificância, ou, ainda, em razão da ausência de dolo. Subsidiariamente, requer: (a) a fixação da pena-base no mínimo legal; (b) o reconhecimento da tentativa; (c) a aplicação da circunstância atenuante da confissão; (d) o estabelecimento do regime

inicial diverso do fechado; (e) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; (f) a gratuidade processual (fls. 241/245).

Processado o recurso, a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 276/280).

É o relatório.

2. Vinga, em parte, o reclamo. Na linha que se segue.

3. Segundo a denúncia (fls. 129/130):

*“No dia 23 de julho de 2024, por volta das 11h30min, na Avenida São João, 347, Supermercado Malucho, Jardim Icatu, nesta cidade e comarca de Votorantim, SP, **EDSON DEL VALLE BARBOSA** subtraiu, para si, 1 (um) carrinho de supermercado, avaliado em R\$ 500,00 (quinhentos reais, cfe. auto de exibição, apreensão e entrega de f. 13-14 e auto de avaliação de f. 15), pertencente à pessoa jurídica 'Malucho & Malucho Ltda'.*

Verte dos autos que, nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, o DENUNCIADO, com o fim de saquear o patrimônio alheio, dirigiu-se ao estacionamento do estabelecimento comercial, situado no endereço supracitado, de onde subtraiu, para si, 1 (um) carrinho de supermercado. Ato contínuo, EDSON deixou o local, na posse da res furtiva.

Ocorreu que a ação delituosa foi visualizada Luciano, vizinho do estabelecimento, o qual seguiu o DENUNCIADO, logrando êxito em abordá-lo na Rua Eduardo Prado, 296, ocasião em que EDSON recolheu seus pertences (itens de reciclagem) do carrinho e o abandonou no local.

Acionada, após patrulhamento, a guarda civil municipal localizou o DENUNCIADO, sendo este conduzido à Delegacia de Polícia, onde o objeto subtraído foi restituído ao representante da empresa vítima (f. 13-14) (...).”

4. Evidenciada a responsabilidade penal do acusado.

Bem definido que o apelante praticou o fato descrito na denúncia – subtraiu, para si, o bem da vítima.

É o que se infere do boletim de ocorrência (fls. 8/13), do auto de apreensão e exibição (fls. 08/10), do auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 13/14), do auto de avaliação (fls. 15), das fotografias (fls. 19/20), das imagens das câmeras de segurança do estabelecimento – “limk” (fls. 18 e 21), bem como da prova oral.

De fato, Sidnei Pescarolo, em juízo (termo de audiência de fls. 220), informou que Luciano, que residia na rua de trás do mercado, ligou para o patrão do declarante e disse que havia um indivíduo com um carrinho de compras. Ato contínuo, o patrão avisou o depoente, que pegou sua motocicleta e saiu atrás da pessoa (o apelante), o qual abandonou o carrinho em uma praça e desceu. Na sequência, os guardas municipais chegaram e abordaram o acusado, atrás do predido da Prefeitura. O carrinho estava com objetos do acusado e foi localizado no mesmo quarteirão, a uma distância de aproximadamente 200 metros do mercado.

Nesse passo, o guarda municipal Aline Graziele Payão dos Santos, sob o crivo do contraditório (termo de audiência de fls. 220), narrou que estava na companhia de seu companheiro de profissão, quando receberam denúncia sobre o furto de um carrinho de compras do Mercado “Malucho”. No local, conversaram com um funcionário que estava no pátio, o qual informou que um vizinho havia visto a ação e avisado que o acusado estava na rua de trás. Diligenciaram até lá e conversaram com o vizinho, que afirmou que o apelante havia

pego o carrinho para colocar bens para reciclagem. Disse que também conversou com o gerente do mercado e pegou as filmagens. Instado, o acusado informou que havia pego o carrinho para carregar bens para reciclagem, mas que o teria devolvido.

Além disso, como pontuando na sentença, *“conforme imagens das câmeras de segurança do estabelecimento (links à fl. 18), é visível que o acusado apossou-se da res furtiva e saiu com ela, afastando-se do estabelecimento.”* (fls. 224).

O próprio apelante, de resto, ao ser interrogado (termo de audiência de fls. 220), admitiu que pegou o carrinho, salientando que o fez para transportar seu material; iria leva-lo até o ferro-velho. Pontuou que não tinha a intenção de subtrair o bem: foi abordado, pelo funcionário do mercado, a aproximadamente 150 metros do estabelecimento comercial.

No entanto, não quadra a alegação de que pretendia devolver o bem. O cenário desenhado pela prova não indica tal circunstância. A bem da verdade, era a defesa o ônus da prova de que o réu não tinha a intenção de assenhorar-se do objeto, nos termos da regra prevista no artigo 156, do Código de Processo Penal.

Vale dizer, bem definido que o acusado, agindo dolosamente, subtraiu, para si, o bem da vítima.

Por seu turno, sem razão a defesa ao invocar o princípio da insignificância.

Consoante proclamado pelo **Supremo Tribunal Federal**, em acórdão da lavra do **Min. Celso de Mello**, o princípio da insignificância, enquanto fator de descaracterização material da tipicidade penal, reclama **“a presença de certos vetores, tais como**

(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau da reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada...” (HC nº 84.412-0, julgado em 19.10.2004).

Em primeiro lugar, o valor do bem (R\$ 500,00, fls. 15), porque superior a 10% do salário mínimo ao tempo dos fatos (R\$ 1.412,00), não pode ser considerado desprezível a ponto de empenhar a aplicação do princípio da insignificância, conforme tem entendido a jurisprudência (STJ, AgRg no HC nº 811.618/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023; AgRg no AREsp nº 2.364.778/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 11/9/2023; AgRg no HC nº 825.284/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023; AgRg no HC nº 813.083/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023; AgRg no HC nº 821.197/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023)

Além disso, trata-se de acusado que registra várias condenações definitivas por crimes dolosos – inúmeros furto (reincidente e portador de maus antecedentes).

Importante salientar que a conduta pregressa do agente não constitui fator totalmente estranho no processo de qualificação jurídica do fato sob o ângulo do princípio da insignificância. A se pensar de forma diversa, desenha-se um quadro potencialmente apto a gerar impunidade para os crimes patrimoniais de pequeno valor, incentivando-se, por via reflexa, a criminalidade, numa

situação contrária aos valores que informam a dogmática penal. Implicaria, na prática, um salvo-conduto em favor do agente para a prática de delitos de pequena – ou desprezível – lesividade ao bem jurídico patrimônio.

Neste sentido a orientação do **Superior Tribunal de Justiça**:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. REGIME INICIAL. SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inviável a aplicação do princípio da insignificância, pois o agravante possui maus antecedentes e é reincidente em crimes da mesma natureza, o que revela sua reiteração criminosa.

2. Embora a pena imposta ao agravante seja inferior a 4 anos de reclusão, a análise desfavorável da circunstância judicial relativa aos antecedentes e à reincidência específica faz com que o regime semiaberto seja o adequado para o cumprimento da pena reclusiva, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.

3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC n. 771.416/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022, grifei).

“PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CRIME DE FURTO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE OU NÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE QUINTA E SEXTA TURMAS. 2. VERDADEIRO BENEFÍCIO NA ESFERA PENAL. RISCO DE MULTIPLICAÇÃO DE PEQUENOS DELITOS. NECESSIDADE DE SE VERIFICAR AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE NO CASO CONCRETO. 3. AGENTE REINCIDENTE E COM MAUS ANTECEDENTES. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RESSALVA DO CASO CONCRETO. MEDIDA QUE PODE SE MOSTRAR SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. 4. ANÁLISE FÁTICA E PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. 5. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIR NO JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Furto: embora existam vetores que orientam o exame da conduta e do comportamento do agente, bem como da lesão jurídica provocada, não há consenso sobre a possibilidade ou não de incidência do princípio da insignificância nos casos em que fica demonstrada a reiteração criminosa. Para a Sexta Turma, o passado delitivo não impede a aplicação da benesse; para a Quinta Turma, entretanto, as condições pessoais negativas do autor inviabilizam o benefício.

2. O princípio da insignificância é verdadeiro benefício na esfera penal, razão pela qual não há como deixar de se analisar o passado criminoso do agente, sob pena de se instigar a multiplicação de pequenos crimes pelo mesmo autor, os quais se tornariam inatingíveis pelo ordenamento penal. Imprescindível, assim, o efetivo exame das circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto, porquanto, de plano, aquele que é reincidente e possui maus antecedentes não faz jus a benesses jurídicas.

3. Nesse encadeamento de ideias, entendo ser possível firmar a orientação no sentido de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável.

4. Apenas as instâncias ordinárias, que se encontram mais próximas da situação que concretamente se apresenta ao Judiciário, têm condições de realizar o exame do caso concreto, por meio da valoração fática e probatória a qual, na maioria das vezes, possui cunho subjetivo, impregnada pelo livre convencimento motivado.

Dessa forma, não tendo as instâncias ordinárias apresentado nenhum elemento concreto que autorizasse a aplicação excepcional do princípio da bagatela, entendo que deve prevalecer o óbice apresentado nos presentes autos.

5. Acolhidos os embargos de divergência para reformar o acórdão embargado, dando provimento ao agravo regimental para dar provimento ao agravo em recurso especial, reformando o acórdão do Tribunal de origem para cassar a sentença absolutória, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau, para que, superada a insignificância, prossiga na instrução, se necessário, ou no julgamento da ação penal.” (EAREsp n. 221.999/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11/11/2015, DJe de 10/12/2015, grifei).

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. "A habitualidade na prática do crime do art. 334 do CP denota o elevado grau de reprovabilidade da conduta, obstando à aplicação do princípio da insignificância. Precedentes" (AgRg no REsp 1.867.820/PR, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/5/2020, DJe 25/5/2020).

2. Apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp n. 1.907.574/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 31/8/2021).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n° 2.183.586/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 22/2/2023; AgRg no AREsp n° 2.157.618/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022; AgRg no HC n° 764.177/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022, entre outros.

Tomado esse cenário, **tem-se uma conduta que merece a imposição de sanção penal.**

Correta, pois, a **condenação.**

5. O delito se consumou.

Com efeito, apreciando a questão, em sede de recurso repetitivo, o **Superior Tribunal de Justiça** assentou o seguinte entendimento sobre a matéria (Tema Repetitivo 934):

“Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada” (REsp n° 1.524.450/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 14/10/2015, DJe de 29/10/2015).

Dentro deste parâmetro, observa-se que o apelante chegou a se apoderar do bem, tendo sido detido, nas

proximidades do estabelecimento comercial, em poder do bem. Ou seja, experimentou a posse, ainda que por breve tempo, do objeto subtraído.

6. A sanção comporta redução.

Fica mantida a pena-base em metade acima do mínimo legal, tendo em conta os maus antecedentes (certidão de fls. 192/211; autos 0005707-42.2004, 0006807-19.2002, 0008767-91.2002, 0010196-30.2001, 0010387-75.2001, 0010636-84.2005 e 0000746-56.2016, sete crimes de furto) - 1 ano e 6 meses reclusão, bem como pagamento de 15 dias-multa. Tendo em conta o número de condenações, o “quantum” estabelecido mostra-se razoável.

Na segunda fase, tem-se a circunstância agravante da reincidência – que é múltipla (certidão de fls. 192/211; autos 0022862-17.2014, 1501967-22.2021, 0005485-27.2023, 0010270-96.2019, 1500655-16.2018, 1501018-03.2018 e 1501416-47.2018, seis crimes de furto e um delito de falsa identidade). Por sua vez, reconhece-se a circunstância atenuante da confissão (o relato do réu pode ser considerado uma confissão parcial). Nesse passo, tendo em conta a multirreincidência, eleva-se a reprimenda em 1/4, chegando-se a uma sanção final (não há causas de aumento ou diminuição de pena) de **1 ano, 10 meses e 15 dias de reclusão, bem como pagamento de 18 dias-multa.**

O **Superior Tribunal de Justiça**, ao apreciar, em sede de recurso repetitivo, a compensação entre a circunstância agravante da reincidência e a circunstância atenuante da confissão, firmou a seguinte tese (**Tema Repetitivo 585**):

“É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência,

seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.” (REsp nº 1.947.845/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 24/6/2022).

Registre-se que se as condenações utilizadas na primeira fase, a título de maus antecedentes, são diversas das tomadas em conta para caracterização da reincidência, na segunda etapa da dosimetria, não se tem um quadro de “bis in idem” (STJ, AgRg no AREsp nº 2.308.719/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023; AgRg no HC nº 799.521/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023; AgRg no HC n. 402.091/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023, entre outros).

A multireincidência e os maus antecedentes justificam o regime inicial **fechado** para a pena privativa de liberdade, sem o que não haveria suficiente reprovação e prevenção do crime (STJ, AgRg no HC n. 850.559/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; HC n. 758.154/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022; AgRg no HC n. 732.839/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDF, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022; AgRg no HC n. 593.509/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de

24/8/2020; HC n. 483.472/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 19/2/2019; AgRg no REsp n. 1.743.432/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 11/10/2018; AgInt no AREsp n. 675.715/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 28/11/2017).

Cenário que obsta a substituição por penas restritivas de direitos (artigo 44, II e III, do Código Penal), bem como a concessão do sursis (artigo 77, I e II, do Código Penal).

7. O pedido de gratuidade da justiça deve ser deduzido perante o juízo da execução, a quem incumbe a análise da situação financeira do condenado (STJ, **AgRg no AREsp nº 1.211.883/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 2/12/2019; AgRg no AREsp nº 1.506.466/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 16/9/2019; AgRg no AREsp nº 1.601.324/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 28/2/2020; AgRg no AREsp nº 1.335.772/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 27/2/2020; AgInt no REsp nº 1.637.275/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 6/12/2016, DJe de 16/12/2016).**

8. Fica mantida a prisão preventiva, tendo em conta a reiteração delitiva, necessária para a garantia da ordem pública.

De resto, não se mostra razoável desconstituir-se a custódia cautelar por ocasião da sentença condenatória se o réu permaneceu preso durante todo o transcorrer do processo e se

subsistentes os motivos que ensejaram a decretação da segregação provisória, vale dizer, se não alterado substancialmente o quadro no qual veio assentada a decretação da prisão preventiva (STF, RHC nº 117.802, relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 10/06/2014, Dje de 01/07/2014; HC nº 95.685, relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 16/12/2008, DJ de 06/03/2009; HC nº 89.824, relator Ministro Carlos Britto, julgado em 11/03/2008; DJ de 29/08/2008; STJ, AgRg no HC n. 981.502/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025; HC n. 482.927/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 21/2/2019; HC nº 175.538/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 11/4/2013, DJe de 18/4/2013; HC nº 192.024/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 28/6/2011, DJe de 9/8/2011; HC nº 114.916/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 13/8/2009, DJe de 8/9/2009).

9. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, afim de redimensionar às penas para 1 ano, 10 meses e 15 dias de reclusão, bem como pagamento de 18 dias-multa. Mantida, no mais, a sentença.

Oficie-se, comunicando.

LAERTE MARRONE

Relator